

CNB-GO

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

SEÇÃO GOIÁS

GOIÂNIA, 25 DE AGOSTO DE 2017

I CICLO DE DEBATES CNB-GO

ENUNCIADOS APROVADOS EM 25/08/2017

Dos atos com conteúdo econômico

1. A ata notarial para fins de usucapião tem conteúdo econômico.

Justificativa: a ata notarial para usucapião extrajudicial possui reflexo econômico, aplicando-se para fins de cobrança de emolumentos o disposto no art. 4º da Lei 19.191/2015.

2. O distrato tem a mesma natureza jurídica do contrato e deve ser cobrado da mesma forma do ato distratado. Trata-se de ato autônomo, não meramente acessório.

Justificativa: dispõe o Código Civil em seu art. 472: O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

3. A escritura pública de divisão amigável e a de demarcação de imóveis têm conteúdo econômico, devendo ser cobrada pelo valor total, sem incidência da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.

Justificativa: A divisão amigável e a demarcação possuem reflexo econômico, como especificado no art. 292, IV, do CPC. Ademais, o valor do imóvel será necessário para registro do título, aplicando-se para fins de cobrança de emolumentos o disposto no art. 4º da Lei 19.191/2015.

4. Nas escrituras públicas de dação incidem as regras de emolumentos atinentes à compra e venda.

Justificativa: A natureza jurídica da dação em pagamento é de compra e venda. Inclusive o Código Civil dispõe: Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Usufruto

5. As escrituras referentes à instituição ou renúncia de usufruto têm como base de cálculo o valor atribuído à transação, na forma disposta no art. 4º da Lei 19.191/2015.

Justificativa: Jurisprudência:

TJRS - AC_70046154019_RS_1355440058164 - Nº 70046154019

Apelação Cível. Procedimento de dúvida inversa. Tabelionato de notas. Escritura de doação de nua-propriedade com reserva de usufruto. Ato com conteúdo econômico. Cobrança dos emolumentos respectivos. Posterior escritura de renúncia ao usufruto. Ato enquadrado pela serventia como tendo conteúdo econômico. Exigência dos emolumentos respectivos. Argumentação dos suscitantes no sentido de que, no caso, a escritura não possui conteúdo econômico. Sentença de improcedência da dúvida. Recurso dos autores. Ainda que unilateral, a renúncia ou a extinção do usufruto possui inequívoco conteúdo financeiro, representando vantagem patrimonial para os outorgados, nua-proprietários, e perda patrimonial para os outorgantes. Licitude e correção dos emolumentos exigidos pela serventia. Manutenção da sentença apelada. APELAÇÃO DESPROVIDA.

6. Não incidem emolumentos sobre a reserva do usufruto.

Justificativa: Não há conteúdo financeiro no ato de reservar para si o usufruto que já pertencia ao proprietário. Em verdade há apenas um único ato de transmissão da nua-propriedade, mantendo-se o direito de usar e fruir em benefício do até então proprietário pleno.

Reconhecimento de firma em contratos relativos a imóveis

7. O reconhecimento de firma em contratos particulares relativos a bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da Tabela XIII, nos seguintes contratos, aditivos, quadros resumo e anexos contratuais: compra e venda; doação; compromisso de compra e venda; compromisso de cessão de direitos hereditários; cessão de direitos hereditários; promessa de compra e venda; dação em pagamento; carta de adjudicação; integralização de capital social; cessão de direitos aquisitivos; alienação fiduciária; distrato; permuta; transmissão de posse.

8. O reconhecimento de firma em instrumentos particulares relativos à transmissão de bens imóveis é cobrado na forma do Item 70, IV, da

Tabela XIII, por assinatura, inclusive com relação às testemunhas, anuentes e intervenientes.

Da escritura declarada sem efeito

9. Pelo ato notarial lavrado e declarado incompleto por não conter a oposição de todas as assinaturas no prazo de 30 dias, são devidos os valores integrais correspondente ao ato completo.

Procurações

10. Na lavratura de atos para a efetivação de negócios em alienação de qualquer natureza e constituição de direito real, seja de bens móveis ou imóveis, e locações imobiliárias, incidem os emolumentos relativos à procuração "ad negotia", prevista no Item 64, III da Tabela XIII.

Incidência da 2ª Nota

11. Na escritura pública de transmissão de mais de um imóvel ou direitos a ele relativos incide a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

12. Havendo na escritura pública contratos de confissão de dívida, abertura de crédito e constituição de garantia, incide a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII, por se tratar de contratos autônomos.

13. Na cessão de direitos hereditários sobre quinhão sem especificação de bens não se aplica a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

14. Na cessão de direitos hereditários serão cobrados tantos atos quantos forem os espólios, com a incidência da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

15. Em escrituras públicas de cessões de direito hereditário com vários herdeiros sobre 01 imóvel, não incide 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

16. Nas escrituras de inventário e partilha os emolumentos devem ser cotados sobre o valor do *monte mor*, incluída a meação.

17. Na lavratura de escrituras de inventários conjuntos os emolumentos são cotados em função de cada transmissão, com aplicação da 2ª Nota do Item 63 da Tabela XIII.

18. Nas escrituras de inventário e partilha, quando há, expressamente ou com base nas avaliações fiscais, partilha que não siga estritamente os critérios legais, tais excessos são tratados como cessão, seja gratuita ou onerosa, utilizando como critério para cobrança as escrituras com valor econômico e mais de um ato, observada a 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

19. Em escrituras de divórcio ou dissolução de união estável estipulação de pensão alimentícia, deve-se observar o seguinte: i) havendo prazo determinado da prestação alimentícia, a base de cálculo leva em conta o valor total das parcelas; ii) Não havendo prazo determinado, a cobrança tem por base o valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais; iii) em qualquer caso, em havendo na mesma escritura partilha de bens, os emolumentos devidos pela prestação alimentícia devem observar o disposto na 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

20. Nas escrituras de compra e venda com doação modal de numerário serão cobrados dois atos: um ato integral pela compra e venda e um ato referente à doação de numerário, na forma da 2ª Nota prevista no Item 63 da Tabela XIII.

Justificativa: Trata-se de 2 contratos que serão instrumentalizados pela escritura única lavrada, com exigência do imposto referente à doação.